



AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL/SC

Autos n. 0303344-68.2015.8.24.0058

MAURÍCIO MARTINS WILLEMANN, administrador judicial substituído, já qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

É cediço que os Embargos de Declaração, fundamentados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis contra quaisquer provimentos judiciais de conteúdo decisório que contenham omissão, obscuridade, contrariedade e/ou erro material, a fim de ver solucionada tal situação, em prol do devido processo legal

No caso em apreço, necessário ressaltar a existência de omissão na sentença de ev. 687, motivo pelo qual, cabível a oposição dos presentes embargos de declaração.



III – DA OMISSÃO

Com a devida vênia, em que pese a sentença de ev. 687 tenha homologado o relatório apresentado, bem como declarado cumpridas as obrigações da recuperanda no período bienal de fiscalização judicial, encerrando a AJ, ao passo que exonerou a Administradora Judicial de suas funções no âmbito deste pedido recuperacional, cumpre salientar que houve **omissão no que diz respeito à remuneração fixada em favor deste Administrador Judicial substituído**, sobretudo considerando o Agravo de Instrumento interposto (autos n. 5048945-55.2021.8.24.0000), ainda pendente de julgamento, **inclusive com parecer favorável do Parquet**.

Isso porque, a decisão liminar que admitiu o supracitado recurso concedeu efeito suspensivo no que tange à redução e à determinação de devolução dos valores recebidos, desde 2015, por este Administrador Judicial então substituído, até ulterior manifestação pelo Colegiado desta Terceira Câmara de Direito Comercial.

Neste sentir, o artigo, 63, *caput* e inciso I, da Lei n. 11.101/05 determina que, uma vez cumpridas as obrigações vencidas, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará *"o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias (...)"*.

Com efeito, *in casu*, verifica-se que a redução da remuneração do Administrador Judicial estabelecida na presente Recuperação Judicial, sequer foi objeto de pedido por parte da empresa devedora, que ficou-se inerte em todas as oportunidades de manifestação acerca do valor devido, não tendo sequer respondido ao Agravo de Instrumento interposto.

Ademais, considerando que a decisão de ev. 572 determinou a intimação deste Administrador Judicial substituído para que procedesse à devolução



dos valores recebidos, devendo depositar nos autos o percentual fixado na decisão de ev. 476, e havendo Agravo de Instrumento pendente de julgamento, com efeito suspensivo, é evidente que o tópico carece de deliberação na presente demanda.

Além disso, tal qual tratado em sede de AI, cumpre salientar que o Embargante recebeu a integralidade da verba outrora determinada munido de boa-fé, uma vez que fixada por decisão não impugnada, de modo que é incabível a devolução de quaisquer montantes que eventualmente tenham sido pagos à maior, sobretudo por se tratarem de verbas alimentares.

Outro ponto importantíssimo a se apontar é que a AJ nomeada em substituição ao embargante atuou por cerca de apenas cinco meses, conquanto o embargante atuou em período muito superior.

Nesse sentido, extrai-se da manifestação do Parquet nos autos do AI que ***"considerando que o administrador judicial substituído laborou no feito desde o deferimento do processamento da recuperação judicial até data posterior àquela em que o feito deveria ter sido encerrado, qual seja, entre 2-12-2015 e 2-7-2021, não se mostra razoável que lhe tenha sido destinado percentual inferior a da administradora judicial que lhe substituiu"*** e que ***"Esta situação além de evidenciar flagrante desprestígio pelo trabalho desenvolvido pelo administrador judicial substituído e prestigiar além da conta o administrador judicial hodiernamente de confiança do juízo, flagrantemente não remunera o trabalho prestado pelo agravante ao longo de 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses"***.

Assim, considerando o encerramento da administração logo após a substituição do Embargante, com a realização de pouquíssimos atos processuais pelo atual AJ, postula seja esclarecida, em sede de sentença, de que forma será considerada a remuneração de ambos os profissionais.



Isso porque, é cediço que a remuneração deve ser arbitrada de forma equitativa pelo tempo e serviço prestado, o que, com a devida vênia, não ocorreu nos presentes autos.

Pelo exposto, considerando o atual panorama processual, tem-se que o pronunciamento judicial embargado foi omissivo ao deixar de se pronunciar acerca da remuneração do administrador judicial substituído e do atual administrador judicial, de modo que a sua retificação é medida que se impõe.

Sugere-se, outrossim, que seja mantida a remuneração inicialmente aplicada e coberta pelo manto da preclusão (4%), com a divisão de 90% para o administrador substituído e 10% para o novo administrador.

IV- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos, para que a sentença embargada seja reformada, sanando a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra.

Nestes termos, pede deferimento

São Bento do Sul, SC, 20 de janeiro de 2022.

MAURÍCIO MARTINS WILLEMANN

OAB/SC 34.356